



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

[TIPOANONUMERODOC]

Processo: **2896/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual (Ordenador)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Mantenópolis**
Exercício: **2013**
Responsável: **Maurício Alves dos Santos – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, concernente ao exercício financeiro 2013, da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade do senhor **Maurício Alves dos Santos**, Chefe do Executivo Municipal, encaminhada tardiamente em 24/04/2014, não observando, portanto, o prazo regimental.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 13/2016** (fl. 104/123), que o Corpo Técnico da 3ª Secretaria de Controle Externo, após diligente análise das **justificativas** acostadas aos autos pelo Responsável (fl. 57/67 e documentos de suporte às fl. 68/92), opinou pela **irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis. Confira-se:

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Mantenópolis – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 261/13 e alterações posteriores.

Considerando a manutenção dos indicativos de irregularidades (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 desta ICC), opina-se no sentido de julgar **IRREGULARES** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Maurício Alves dos Santos, conforme dispõem a alínea c4, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o inciso III5, do art. 163, do Regimento Interno.

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 206/2016** (fl. 125), externou proposta de encaminhamento em consonância com a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 13/2016**, nos seguintes termos:

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completeza apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 13/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Mantenópolis – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 261/13 e alterações posteriores.

*Considerando a manutenção dos indicativos de irregularidades (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 desta ICC), opina-se no sentido de julgar **IRREGULARES** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Maurício Alves dos Santos, conforme dispõem a alínea c4, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o inciso III5, do art. 163, do Regimento Interno.*

*Por fim, em se julgando irregulares as contas, após trânsito em julgado, sugere-se **ENCAMINHAR** a decisão à Câmara Municipal de Mantenópolis, em cumprimento ao art. 167, do Regimento Interno.*

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação.

É o que cumpre relatar.

2 FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 13/2016** exprime correspondência com o posicionamento do Ministério Público de



Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a integrar este parecer, pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Todavia, nesse momento, cumpre tecer comentários sobre os principais aspectos desta Prestação de Contas, de modo a afastar qualquer espécie de dúvida.

Pois bem.

Vê-se, no caso em comento, de forma geral, que os indicativos evidenciados nos itens **3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12 do RTC 357/2015** foram considerados irregulares pela Equipe Técnica ante a presença maciça de divergências de dados entre os demonstrativos contábeis emitidos pela Prefeitura, afetando, com isso, a confiabilidade e a fidedignidade de diversos documentos.

Por sua vez, quanto às justificativas do Responsável, denota-se a presença de medidas pouco efetivas para sanar as irregularidades, tais como **(i)** solicitação de ajustes à empresa responsável pelo sistema, com o fito de gerar relatórios corretos, sem, todavia, remeter qualquer documento demonstrando a correção cabível; **(ii)** encaminhamento de peças repetidas, com as mesmas impropriedades; e **(iii)** confirmação de erros na geração de relatórios, pelo sistema contábil informatizado.

Ademais, ante a relevância da matéria tratada nos autos, passa-se a tecer argumentos adicionais especificamente quanto aos itens - **do RTC 357/2015 - 3.1.3 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social e 3.1.4 - Inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social.**

As irregularidades supracitadas se mantiveram persistentes nos autos, tendo em vista, respectivamente, a ausência recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas (patronal e servidores) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a constatação de recolhimento a maior das contribuições patronais devidas e a menor dos valores retidos dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



Conforme é cediço, a falta do tempestivo recolhimento à previdência social acarreta substanciais prejuízos nas contas do INSS, o que, por seu turno, reverbera na Administração Pública como um todo, tendo em vista que o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal³ –, preceptivo que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações, suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Nesse passo, apresenta-se notório que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, com o conseqüente endividamento do Município, produz despesas indevidas e desnecessárias para o ente público, pois acarreta, além do necessário pagamento extemporâneo do montante principal, a incidência de juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal quando evidenciado **atraso no repasse de valores à previdência**. É o que se extrai do trecho do Acórdão n. 1765/08 (Processo nº 02/03501551)⁴:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

⁴ Jurisprudência. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php> Acesso em: 24 nov. 2015.



6.1.2. De responsabilidade do Sr. EDGAR SCHNEIDER - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 029.201.079-68, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de **atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência Previdência**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência dos devidos repasses ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, correspondentes à parte patronal e à funcional, em descumprimento ao art. 172 da Lei (municipal) n. 578/93, com as alterações da Lei (municipal) n. 674/94 (item III-B.2.1 do Relatório DMU);

Na mesma trilha, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ressaltou, inclusive, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza ato de improbidade, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92⁵:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA. 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, **por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados**, no período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. 4. **Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas.** 5. Uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), **resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa**, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. 7. **Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal**, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos

⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifo nosso)



estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. (Apelação Cível - AC542814/PB, Processo: 200982010036090, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)⁶.

Em idêntica senda, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera infração gravíssima a “não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) e o “não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal)”, consoante Resolução Normativa nº 17/2010.

Nesses termos, considerando que os fatos narrados indicam as ocorrências prescritas no inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, pugna-se pelo julgamento no sentido da **irregularidade das contas**.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos trazidos à baila, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do senhor **Maurício Alves Dos Santos – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de Mantenópolis, no exercício 2013, nos termos do art. 84⁷, III, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

- *Demonstrativo das contribuições sociais dos servidores não evidencia os valores retidos no exercício (item 3.1.1 do RTC 357/2015).*

⁶ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> Acesso em: 24 nov. 2015.

⁷ **Art. 84. As contas serão julgadas:**
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



- *Divergência entre os valores (pagos) evidenciados no balancete da execução orçamentária e no demonstrativo mensal das contribuições patronais (item 3.1.2 do RTC 357/2015).*
- *Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social (item 3.1.3 do RTC 357/2015).*
- *Inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social (item 3.1.4 do RTC 357/2015).*
- *Divergência entre o saldo do passivo financeiro apurado e o evidenciado no balanço patrimonial (item 3.8 do RTC 357/2015).*
- *Inconsistência no valor do superávit financeiro (item 3.9 do RTC 357/2015).*
- *Divergência entre o saldo do passivo circulante apurado e o evidenciado no balanço patrimonial (item 3.10 do RTC 357/2015).*
- *Patrimônio líquido (saldo patrimonial) apurado diverge do evidenciado no balanço patrimonial (item 3.11 do RTC 357/2015).*
- *Ausência de movimentação em contas cuja liquidez ou exigibilidade possuem essência de curto prazo (item 3.12 do RTC 357/2015).*

3.2 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)⁸.

Vitória, 29 de fevereiro de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

⁸

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)